

BREVES ORIENTAÇÕES SOBRE AS ELEIÇÕES 2024.

ORGANIZADO PELO ADVOGADO JOSÉ SOUTO TOSTES

- 1) A Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para eleições gerais, determina em seu art. 73, quais as condutas permitidas e vedadas aos agentes públicos, no intuito de evitar a desigualdade dos candidatos ao pleito eleitoral, fazendo com que a vontade popular, sufragada nas urnas, seja preservada.

O objetivo é impedir benefícios de candidatos e o abuso do poder político, de forma a assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, e, conseqüentemente, a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

A vedação reflete diretamente na utilização da estrutura da Administração Pública, na qual os agentes estão inseridos, a exemplo do uso de salas e/ou prédios públicos e mobiliários para a realização de campanhas, de veículos para organização de eventos e transporte ilegal de eleitores, promoção pessoal e pagamento de despesas de campanha com dinheiro público, etc. As condutas vedadas aos agentes públicos, próximo de uma disputa eleitoral ou não, implicam em sanções criminais, administrativas, de responsabilidade fiscal, por improbidade ou mesmo sujeições civis. E, emerge o dever do agente público de observá-las a todo momento.

- 2) Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes a administração** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Nesta proibição se enquadram, dentre outras condutas, **a utilização de máquinas de xerox, de veículos oficiais e utilização de espaço dos órgãos e/ou entidades para a realização de reunião de cunho eleitoral.** Importando ressaltar que as vedações se operam durante e **mesmo fora do horário normal de expediente.**

- 3) “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos governos** ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (...)”

São exemplos de condutas vedadas pelo dispositivo: utilizar telefone, fixo ou móvel, funcionais em atividades político-partidárias, remeter correspondência

política oficial para fins eleitorais, uso de equipamentos de propriedade do Poder Público, **tais com: computadores, aparelhos de fax, máquinas de fotocópias ou impressoras da Administração municipal para imprimir ou copiar material de qualquer forma vinculado aos partidos, candidatos ou eleições, usar do serviço de e-mail funcional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político, ou disseminar propaganda eleitoral.**

- 4) Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...); III - **ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato**, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (...).”

A referida proibição opera-se quando o servidor está no exercício do serviço público, **dentro do horário do expediente, sendo vedada sua liberação para qualquer ato político.** No entanto, haverá exceção a regra se o servidor estiver de licença regularmente concedida ou estiver no gozo de férias remuneradas, ou se a atividade partidária se desenvolver fora do horário normal de expediente.

- 5) Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...).”

A referida regra **proibe o uso da estrutura administrativa em favor de candidato, partido ou coligação, por meio da vinculação promocional da distribuição de um bem ou serviço de caráter social** custeado ou subvencionado pelo Poder Público em benefício de qualquer desses sujeitos da disputa eleitoral.

- 6) “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição, ao gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).”

A norma **legal veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios para parte da Administração Pública, durante todo o ano em que se realizarem as eleições**, conseqüentemente abrangendo os meses que antecedem e sucedem o período eleitoral.

Permitidos os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior, desde que não sejam executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido (vide, art. 73, §11, da Lei nº 9.504/97). É importante destacar o aspecto preventivo da norma, segundo o qual, qualquer programa social que importe em distribuição de benefício, valores ou bens pela Administração, para ser viável em ano eleitoral deverá ser autorizado em lei e ter sua execução orçamentária iniciada no ano anterior.

- 7) “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VII - **empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;”

➤ Acórdão - TSE, de 20.10.2022, no REspEl nº 060037066: **devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma prevista neste inciso, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos** e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da administração pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições) por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário.

- 8) Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados:

A referida limitação com aplicabilidade na circunscrição do pleito deverá ser observada principalmente pelos agentes públicos com atribuições na área de administração de pessoal. A disposição legal é válida para todos os servidores públicos efetivos e temporários. **Importante destacar que a regra não proíbe a realização de concurso público e ainda a posse e o exercício no cargo para o qual já tinha nomeação antes da data limite de 03 (três) meses antes das eleições.**

- 9) “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - **nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras,**

serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

A propaganda institucional deve ser realizada para divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, com a finalidade de transparência da gestão e o dever de bem informar a população.

➤ Acórdão - TSE, de 27.4.2023, no AgR-REspEI nº 060042596 e, de 26.3.2020, no AgR-REspe nº 37615: **as postagens descritas nesta alínea, veiculadas em perfil privado de rede social, não se confundem com publicidade institucional.**

O perfil em redes sociais pessoal, pode ser veiculada divulgação, porém, cuidado para não incidir no uso da máquina pública.

➤ Acórdão - TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323: admissibilidade de permanência de placas de obras públicas, **desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.**

- 10)** “Art. 75. Nos tres meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artisticos pagos com recursos publicos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito a cassação do registro ou do diploma.” (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Nos 03 (três) meses anteriores ao pleito, proibe-se a realização de shows artísticos pagos com recursos públicos, seja ou não na realização de inaugurações

CALENDÁRIO ELEITORAL – PRINCIPAIS DATAS

PRINCIPAIS DATAS	
DATAS	EVENTOS
06/03/2024	Início da janela para troca de partido sem perder o mandato
06/04/2024	Fim da janela para trocas partidárias + prazo para estar filiado para se candidatar + desincompatibilização
15/05/2024	Pré-candidatos passam a poder fazer ações de arrecadação
06/06/2024	Dirigentes sindicais e ocupantes de outros cargos devem deixar o posto
30/06/2024	Comentaristas e apresentadores de TV não podem mais entrar no ar caso se candidatem
06/07/2024	Candidatos não podem mais participar de inaugurações de obras públicas + propaganda institucional é restringida
20/07/2024	Abertura do prazo para convenções partidárias
05/08/2024	Término do prazo para convenções partidárias
15/08/2024	Limite para registro de candidatura, até às 19h
16/08/2024	Início da propaganda eleitoral
30/08/2024	Início da propaganda eleitoral em rádio e TV
04/10/2024	Último dia para comícios, debates e fim da propaganda eleitoral
05/10/2024	Último dia para propaganda de rua e na internet
06/10/2024	1º turno das eleições
11/10/2024	Início da propaganda de rádio e TV para o 2º turno
25/10/2024	Fim da propaganda de rádio e TV para o 2º turno
26/10/2024	Último dia para comícios, debates e fim da propaganda eleitoral no 2º turno
27/10/2023	2º turno das eleições
19/12/2024	Fim do prazo para a diplomação dos eleitos

***favor conferir no calendário eleitoral que está no site do TSE (datas podem mudar)**

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/calendario-eleitoral-confira-as-principais-datas-das-eleicoes-municipais-de-2024>

PERGUNTAS E RESPOSTAS COMUNS

É permitida a realização de licitações para a aquisição de bens e contratações de obras e serviços durante o período eleitoral?

Sim. Podem ser realizadas licitações para compras, obras e serviços no período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que exista dotação orçamentária e se observe a legislação pertinente.

Pode ocorrer a contratação de shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações?

Não. A apresentação de shows artísticos custeados com recursos públicos, para a realização de inaugurações é vedada nos 03 (três) meses ao pleito, de acordo com o art. 75, Lei nº 9.504/97. Importante mencionar que não há proibição legal quanto à realização de inaugurações no período citado.

É permitida a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou uso de seus serviços, para comites de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal?

Não. A Lei veda a cessão de servidores ou empregados públicos, ou a utilização de seus serviços em campanha eleitoral durante a jornada de trabalho, com exceção de servidor ou empregado licenciado, conforme ressalva o próprio dispositivo legal (art.73, III, Lei nº 9.504/97). Vide o art. 94-A da Lei nº 9504/97 que permite a cessão de servidores, no período de 3 (três) meses antes a 3 (tres) meses depois de cada eleição, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais.

É permitida a veiculação de propaganda em bens publicos?

Não. A Lei veda expressamente a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (vide art. 37, Lei nº 9.504/97, com redação da Lei nº 13.165, de 2015).

O agente público pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. Aos agentes públicos é proibido o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das

repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, botons etc., inclusive bens e materiais no recinto de trabalho.

O servidor que tem deferido o seu pedido de afastamento remunerado para concorrer a eleição precisa efetuar a comprovação de sua participação na campanha eleitoral?

Sim. A norma que autoriza o afastamento do servidor tem por objetivo permitir que o mesmo realize a sua campanha, sem comprometimento do exercício de suas atribuições funcionais, por isso que lhe é deferido o afastamento remunerado. Entende-se ser lícito que o gestor público solicite do servidor candidato a apresentação de uma declaração do partido comprobatória de que o mesmo submeteu seu nome a candidatura. Ademais, **deverá a administração municipal subordinar à continuidade do afastamento do servidor à prova, a posteriori, da homologação de sua candidatura, mediante apresentação de toda a documentação necessária a comprovação desta condição, sob pena de apuração administrativa.** O afastamento deve ocorrer até 03 (três) meses antes das eleições nos termos do art. 14, § 9º da CF/88 c/c Lei Complementar Federal nº 64, de 18/05/90, que estabelece, dentre outros, os casos de inelegibilidade. Para que fique, então, ainda mais claro: o servidor público estatutário ou celetista que pretende concorrer a determinado cargo eletivo deve, por imposição constitucional e legal stricto sensu, se afastar do correspondente cargo público ocupado no âmbito da administração direta ou indireta, no prazo que a lei disciplinar.

"O titular de cargo em comissão não faz jus ao afastamento remunerado, face a natureza transitória da função que desempenha, não havendo razão para se estabelecer uma "estabilidade provisória"

O que acontece se um agente público devolver os recursos públicos utilizados para praticar alguma das condutas proibidas?

O ressarcimento das despesas pelo agente público não descaracteriza as condutas proibidas e as sanções previstas em lei permanecem aplicáveis [TSE, 2007, RESPE 25770].

Quais são as sanções previstas para as condutas proibidas?

Imediata suspensão da conduta proibida e declaração de nulidade do ato; Aplicação de multa no valor de 5 a 100 mil UFIRS, se não houver previsão de outra multa específica. O Tribunal Superior Eleitoral atualiza os valores convertidos em reais. O valor atualizado para 2024 deve ser verificado em www.tse.jus.br, uma vez editada a respectiva Resolução do TSE; Cassação do registro ou do diploma, que só pode ser aplicada ao candidato comprovadamente beneficiado; · Enquadramento como improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos; Caracterização de abuso do poder político.

Exemplos extraídos da jurisprudência



É conduta proibida:

- ✗ Utilização, por Secretário da Saúde, de “informações obtidas em banco de dados restrito” da Secretaria da Saúde para “encaminhar mensagem aos servidores do órgão, contendo link de acesso à sua conta na rede social Twitter”, em que apoiava determinado candidato ao cargo de Prefeito [TSE, 2023, REspEI 060101183];
- ✗ Cessão de bens públicos durante festividade tradicional, de caráter privado, mas patrocinada pelo Poder Público, em favor de campanha, pelo fato de os bens cedidos reverterem, indiretamente, em favor dos candidatos [TSE, 2015, RESPE 13433];

Não é conduta proibida:

- ✓ “A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos; (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação” [TSE, 2021, REspEI 060316840].

Exemplos extraídos da jurisprudência



É conduta proibida:

- ✗ A utilização de sítio eletrônico oficial do governo para atacar candidato adversário, sob pretexto de prestar esclarecimentos à população [TSE, 2010, Rp 295986].
- ✗ “Link na página da câmara de vereadores”, que “serviu de atalho para impulsionar o acesso à rede social” de determinado candidato, na qual eram “promovidos atos deliberados de campanha eleitoral” [TSE, 2022, AREspEI 06002439].

Não é conduta proibida:

- ✓ O uso de material ou serviço custeado pelo candidato e não pelo erário [TSE, 2005, AG 4246; TSE, 2021, REspEI 170594].

Exemplos extraídos da jurisprudência



É conduta proibida:

- ✗ Uso feito por candidato ao pleito, de servidor público, a fim de que este último, valendo-se das suas prerrogativas funcionais, envie um ofício a órgão público, solicitando informações e documentos para instruírem impugnação de registro contra candidato adversário [TSE, 2004, RESPE 24869];
- ✗ Uso de imagem de policiais militares, que ficaram à disposição de equipes de filmagem para participar, sob a direção destas, e na condição de atores, de vídeo de propaganda eleitoral [TSE, 2018, RO 189673].

Não é conduta proibida:

- ✓ “Participação de agente público em campanha eleitoral”, que ocorre “fora do seu horário normal de expediente” [TSE, 2022, AREspEI 060236545].

Exemplos extraídos da jurisprudência



É conduta proibida:

- ✗ Distribuição gratuita de lotes, em programa habitacional, por agente público durante período eleitoral, com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando, com pedido expresso de voto [TSE, 2006, RESPE 25890];
- ✗ Realização, por candidato, de comício no qual faz uso promocional de obra urbana [TSE, 2016, RO 278378];
- ✗ Oferecimento de cirurgias de laqueadura de trompas em hospital particular subvencionado pelo SUS, utilizadas como instrumento de promoção da candidatura de determinado deputado estadual [TSE, 2015, RO 6453];
- ✗ Vinculação da concessão de redução da tarifa de água à imagem de dois candidatos, com o objetivo de obter favorecimento político-eleitoral, por meio de divulgação de apoio político nos edifícios beneficiados, com a afixação de placas de propaganda eleitoral, bem como de panfletos distribuídos nessas unidades habitacionais com pedido explícito de voto para dar “continuidade” ao “trabalho” [TSE, 2016, RO 1041768];
- ✗ Uso promocional de programa social, em filmagem realizada durante um dos atendimentos promovidos no âmbito do programa, utilizado em propaganda eleitoral da chapa majoritariamente eleita [TSE, 2021, RO-EI 224491];
- ✗ Uso promocional em favor de candidato de evento de inauguração de poço artesiano, perfurado com recursos estatais [TSE, 2021, RO-EI 060038425];
- ✗ Uso promocional em favor de candidato de evento de distribuição de cestas básicas [TSE, 2023, AREspEI n° 060004091].

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Caso tenha dúvida quanto aos prazos, entre neste link do TSE:

<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>

Existem algumas tabelas de prazos de desincompatibilização que estão desatualizadas ou erradas. Muito cuidado com essas tabelas.

SECRETÁRIO MUNICIPAL

CARGO OCUPADO:
SECRETÁRIO MUNICIPAL > SECRETÁRIO ADJUNTO

Secretários municipais ou membros de órgãos congêneres

VEREADOR

Tipo de eleição: **Eleições municipais**

- Legislação:** LC nº 64/1990, art. 1º, III, b, 4
- Remuneração:** Sem anotação
- Prazo de afastamento:** 6 meses
- Tipo afastamento:**

Sem anotação +

Ver também

Links

- Pesquisa de Jurisprudência
- Jurisprudência por assunto:
 - Secretário adjunto
 - Pesquisa

DIRETOR (FISCO)

CARGO OCUPADO:
SERVIDOR DO FISCO > DIRETOR DE SECRETARIA DE FINANÇAS

Servidores públicos, efetivos ou comissionados, ocupantes de cargos relativos à arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições

VEREADOR

Tipo de eleição: **Eleições municipais**

- Legislação:** LC nº 64/1990, art. 1º, II, d
LC nº 64/1990, art. 1º, VII, b
- Remuneração:** Não remunerado
- Prazo de afastamento:** 6 meses
- Tipo afastamento:**

Sem anotação +

Ver também

Links

- Pesquisa de Jurisprudência
- Jurisprudência por assunto:
 - Diretor de Secretaria de Finanças
 - Pesquisa

DIRETOR MUNICIPAL (NESSE CASO QUANDO HÁ UMA SECRETARIA)

CARGO OCUPADO:
SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO > DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL

VEREADOR

Tipo de eleição: **Eleições municipais**

- Legislação:** LC nº 64/1990, art. 1º, II, I
- Remuneração:** Sem anotação
- Prazo de afastamento:** 3 meses
- Tipo afastamento:**
Sem anotação +

Ver também

Links
Pesquisa de Jurisprudência

Jurisprudência por assunto:
Diretor de Departamento de Defesa Civil
Pesquisa

SERVIDOR COMISSIONADO

CARGO OCUPADO:
SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO > SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO EM GERAL

VEREADOR

Tipo de eleição: **Eleições municipais**

- Legislação:** LC nº 64/1990, art. 1º, V, a
LC nº 64/1990, art. 1º, II, I
LC nº 64/1990, art. 1º, VII, a
- Remuneração:** Não remunerado
- Prazo de afastamento:** 3 meses
- Tipo afastamento:**
Definitivo +

Ver também

Links
Pesquisa de Jurisprudência

Jurisprudência por assunto:
Servidor público ocupante de cargo em comissão em geral
Pesquisa

COMO É SOLICITADA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (SOMENTE EFETIVO)

Deve ser feito um protocolo, com antecedência, uma vez que só é considerada a desincompatibilização após a publicação do ato de exoneração (caso de cargos em comissão)

Exemplo: secretário municipal, solicitou na véspera do prazo máximo, não contará essa data, o início será a data da portaria de exoneração do cargo e sua publicação.

Quais são as condutas proibidas?

1. Cessão e uso de bens públicos em benefício de candidato, partido político ou coligação;
2. Uso de materiais ou serviços, custeados pelo erário, que ultrapasse as prerrogativas do agente;
3. Cessão de servidores e empregados públicos ou uso de seus serviços para comitês de campanha eleitoral;
4. Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social;
5. Nomeação de servidor público e outras medidas de direito de pessoal;
6. Transferência voluntária;
7. Publicidade institucional;
8. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito;
9. Aumento dos gastos com publicidade;
10. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos além do limite legal;
11. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;
12. Execução de programas sociais por entidades vinculadas ou mantidas por candidato;
13. Publicidade sem caráter educativo, informativo ou de orientação social;
14. Contratação de shows artísticos pagos com dinheiro público para inaugurações;
15. Comparecimento a inaugurações de obras públicas.

12/11/2013 11h09 - Atualizado em 12/11/2013 15h40

Vereador da capital tem diploma cassado por uso da máquina pública

TRE decidiu pela cassação, multa e inelegibilidade por oito anos. Vereador pode recorrer da acusação de infringir a Lei das Eleições.

Do G1 SC



O vereador de **Florianópolis** Célio João (PMDB) teve o diploma cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE). A decisão foi publicada na noite de segunda-feira (11). Segundo o TRE, o vereador teve o diploma cassado pelo juiz da 100ª Zona

O prefeito da cidade de Leopoldina, na Zona da Mata de Minas, teve o mandato cassado nessa quinta-feira (27), após ser denunciado por ter utilizado o poder público para realizar obras em um terreno particular em São Lourenço, povoado da cidade.

A sentença foi proferida pelo juiz Rafael Barbosa da Silva, da comarca de Leopoldina, que também determinou que José Roberto de Oliveira (PSL) tenha seus direitos políticos suspensos por cinco anos. O prefeito ainda terá que ressarcir o município em duas vezes a verba gasta, estimada em R\$ 14.334,42 pelo juiz em sua sentença.

Bar

Além do crime em questão, a ação ainda foi proposta após o prefeito ter supostamente prometido e propagado a construção de um campo de futebol no imóvel de um homem e, em contrapartida à construção do campo de futebol, este homem poderia explorar um bar que seria construído pela prefeitura local. Acertada a “contratação”, o prefeito encaminhou as máquinas para o local, iniciando serviço, sendo que, nos fins de semana, o prefeito se dirigia ao povoado para fazer churrasco com o povo e tirar proveito político de sua “obra”.

USO DE MAQUINÁRIO E SERVIDORES PÚBLICOS EM OBRA PARTICULAR LEVA MP A ACIONAR PREFEITO DE AMORINÓPOLIS



Equipe do MP constatou irregularidade em vistoria na fazenda

O Ministério Público propôs na semana passada ação de improbidade administrativa em desfavor ao prefeito de Amorinópolis, João Martins Ferreira, em razão da utilização ilegal do maquinário e do trabalho de servidores públicos em uma obra na sua propriedade, fato este ocorrido em 2014.

Conforme foi apurado, João Martins solicitou ao secretário de Transporte do município, Manoel Coelho Gonçalves, que levasse uma retroescavadeira e um servidor para operá-la, ambos da prefeitura, para que fosse feita uma obra na barragem de sua fazenda. Ao chegar ao local para checar a denúncia do fato, o MP-GO constatou que, além do maquinário público, na fazenda ainda estavam, a mando do prefeito para acompanhar o andamento da obra, os secretários de Transporte e o de Obras Públicas e Serviços Urbanos, num carro

também de uso exclusivo do município.

Na ação proposta pelo promotor de justiça Vinícius de Castro Borges, em substituição na 3ª Promotoria de Iporá, foi pedida a condenação do prefeito nas sanções da Lei de Improbabilidade Administrativa (Lei nº8.429/92), que incluem a perda dos valores acrescidos ao seu patrimônio, em razão da construção da barragem; o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos, no valor de R\$ 1.366,00; o pagamento de R\$ 4.098,00 em multa civil, além de indenização moral coletiva no montante de R\$ 14.480,00 (20 salários mínimos à época do fato). Além disso, a ação requer a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios por 10 anos.

[Home](#) > [DC](#) > [Cotidiano](#)

Prefeito é condenado por usar máquina da prefeitura em obra de empresa na Serra de SC

Prefeito disse que havia cedido máquina para prefeitura vizinha, mas não provou versão

IMPROBIDADE

MP investiga prefeito por uso de maquinário público em área particular; veja vídeo

31 Mar 2020 - 15:27
Da Redação - Vinicius
Mendes



Foto: Rogério Florentino Pereira/OD / Reprodução

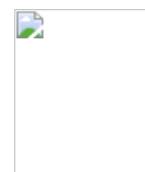


Prefeito e secretário são presos por usar máquinas da prefeitura

07/07/2013, 17h:10 - Atualizado: 09/07/2013, 07h:37

Curtir 49

O prefeito de Tabaporã Percival Cardoso Nobrega (PPS) e o secretário de Obras Walmir Barreto foram presos hoje por peculato. Conforme o delegado responsável pelo caso, Claudemir Ribeiro de Souza, a detenção ocorreu por volta das 14h, depois que máquinas da prefeitura -uma pá carregadeira e um caminhão caçamba - foram flagradas numa área rural privada. “Estão detidos por uso impróprio de bens públicos”, detalhou o delegado. Ele conta ainda que a defesa deles já solicitou a soltura e o caso será analisado nas próximas horas.



PRÉ -CANDIDATO

<https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/pre-candidato-comete-irregularidade-dizendo-vote-em-mim>

O que pode

De acordo com a **Lei 9.5014/1997** (Lei das Eleições), durante a chamada pré-campanha — período que vai até 16 de agosto, quando tem início oficialmente a propaganda eleitoral — a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Pré-candidatas e pré-candidatos também podem participar de entrevistas, programas, encontros ou debates em rádio, televisão ou internet, inclusive com a exposição de projetos políticos. Nessa situação, emissoras de rádio e de televisão devem conferir tratamento isonômico aos participantes.

A lei ainda libera a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e custeados pelos partidos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.

Além disso, é permitida a realização de prévias partidárias, a divulgação dos nomes de filiadas e filiados que participarão da disputa e a realização de debates.

Sem pedido de votos, podem ocorrer divulgações de atos de parlamentares e debates legislativos e de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

Também não é considerada propaganda eleitoral antecipada a realização pelos partidos políticos de reuniões, por iniciativa da sociedade civil, de veículo de comunicação ou do próprio partido, para divulgar ideias, objetivos e propostas.

O que não pode

É proibida a publicidade por meio de outdoors, inclusive os do tipo eletrônico, tanto na pré-campanha como no período de propaganda eleitoral. A empresa responsável, os partidos, as coligações, candidatas e candidatos estão sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000 a R\$ 15.000 e são obrigados a retirar imediatamente a propaganda irregular.

Segundo a legislação, é vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

A lei também estabelece que “será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições”.
